DELIBERAÇÃO AC00 - 1072/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/106354/2012
PROTOCOLO	: 1227348
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSENTE – RENÚNCIA DE RECEITA – RETENÇÃO DE ISSQN – AUSENTE – MULTA – RESPONSABILIZAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção ordinária são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) realização de despesas sem o devido processo licitatório;

b) ausência de desconto – ISSQN, caracterizando renúncia de receita.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa ao responsável. deve ser responsabilizado o ordenador de despesas para comprovar nos autos o devido recolhimento, quanto aos pagamentos a diversos prestadores de serviços pessoa física e jurídica, sem reter o tributo (ISSQN), caracterizando renúncia de receita.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para adoção de providências a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 54/2011, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado, sob responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. **Marta Maria de Araújo**, no período de janeiro a dezembro de 2010; e **responsabilização** à ex-prefeita, para recolher aos cofres do Município o valor de R$ 2.300,32 (dois mil, trezentos reais e trinta e dois centavos), a título de ISSQN, que não foi retido, por contrariar dispositivos legais e constitucionais; com **aplicação da multa** em valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, imputada a ex-prefeita, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, por infrações materializadas na violação à norma constitucional e legal; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias,

para comprovação nos autos do recolhimento do valor referente ao ISSQN e da multa imposta, à ordenadora de despesas citada, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Inspeção Ordinária n. 54/2011, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2010, na gestão da prefeita municipal Sra. Marta Maria de Araújo.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de inspeção de fls. 2/351, detectaram várias irregularidades.

Intimada a responsável, conforme expediente de fls. 352/356, esta compareceu nos autos apresentando justificativas de fls. 362/368.

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, para reexame, a qual por meio da análise ANC–4ICE–14103/2013, fls. 369/373, concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas parcialmente, permanecendo as seguintes:

VI.1 - DESPESAS SEM DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO

Verificando os processos de despesa, encontramos aquisições e contratações de vários itens, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido processo licitatório, contrariando o que dispõem o art. 2° c/c art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93;

IX.1 - AUSÊNCIA DE DESCONTO - ISSQN

Constatamos pagamentos a diversos prestadores de serviços pessoa física e jurídica, sem reter os tributos (ISSQN), caracterizando renúncia de receita, contrariando os art. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101 de 04/05/2000, e Código Tributário do Município.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-17/2014, fls. 374/378, acompanha o entendimento do corpo técnico, opinando pela aplicação da multa ao responsável e comunicação aos interessados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório da inspeção ordinária realizada no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010.

Analisando os autos vejo que assiste razão à 4ª ICE, quanto ao item VI.1 – despesas sem o devido processo licitatório, para tanto, cabe recomendação ao atual prefeito municipal, quanto à realização de despesas com o mesmo objeto, por períodos subsequentes, no sentido de realizar um planejamento para o exercício, evitan-

do-se desta forma o fracionamento da despesa, visando não contrariar o art. 2º c/c art. 24, II, ambos da Lei n. 8.666/93.

Também quanto aos pagamentos a diversos prestadores de serviços pessoa física e jurídica, sem reter o tributo (ISSQN), caracterizando renúncia de receita no montante de R$ 2.300,32, contrariando os art.11, c/c o art.14, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, e Código Tributário do Município, portanto, deve ser responsabilizada a ordenadora de despesas para comprovar nos autos os devidos recolhimentos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** de atos praticados no Fundo Municipal de Saúde de Eldorado/MS, sob a responsabilidade da ex-prefeita municipal, Sra. Marta Maria de Araújo, no período de janeiro a dezembro de 2010;

2. pela **responsabilização** à Sra. Marta Maria de Araújo, ex-prefeita, inscrita no CPF sob n. 369.266.719-15, para recolher aos cofres do Município o valor de R$ 2.300,32 (dois mil, trezentos reais e trinta e dois centavos), a título de ISSQN, que não foi retido conforme fls. 16/19, do relatório de inspeção, por contrariar o art. 30, III, da Constituição Federal, e art.11, c/c o art. 14, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 101/2000, e Código Tributário Municipal;

3. pela **aplicação** de multa no montante de 25 (vinte e cinco) UFERMS, à Sra. Marta Maria de Araújo, ex-prefeita, inscrita no CPF sob n. 369.266.719-15, com recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC/MS – FUNTC, por infringência ao que dispõem o art. 2°, c/c art. 24, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, art.11 c/c o art.14, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, e Código Tributário do Município, com fundamento, à época, no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual n. 48/90, e hoje com fundamento no art. 42, VI, c/c o art. 44, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III por analogia, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, "*b*", do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária, com aplicação de multa ao responsável, responsabilização pelo recolhimento do imposto e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM